



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 54 /2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5238/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201811870

RECORRENTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** – 1. A empresa é acusada de falta de recolhimento ST - Entradas, quando do encerramento do diferimento. 2. Apontado como infringido o art. 2º, II, “C”, do Decreto nº 28.443/2006. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 4. Auto de Infração julgado Improcedente, em razão de não ser cabível a cobrança do ICMS ST Importação, conforme disposto no art. 9º, do Decreto nº 28.443/2006 e Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-Chave: Falta de Recolhimento – Substituição Tributária Tecidos – PCDM - Improcedente.**

## Relatório

O auto de infração sob análise, trata da seguinte acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

AO ANALISARMOS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRAS EMPRESAS, VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST-ENTRADA QUANDO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO. MAIORES DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte deixou de recolher o ICMS ST-entrada, incidente sobre a importação de tecidos, quando do encerramento do Diferimento da importação, no valor de R\$ 2.835.003,22 tendo infringido o artigo 2º, Inciso II, alínea C do Decreto 28.443/2006 (ST Tecidos), com penalidade prevista no art. 123. I, C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, resultando em cobrança de multa em igual valor.

Segundo as informações complementares, o contribuinte é beneficiário do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014 e importa tecidos utilizando-se do diferimento previsto no Art. 40, Item II, alínea A do Decreto 29.183/2008.

Entende o autuante que ao efetuar a saída destas mercadorias para outros estabelecimentos e ao efetuar a venda, a etapa do diferimento é encerrada e faz-se necessário o recolhimento dos impostos incidentes na operação inicial, uma vez que legislação que concedeu o benefício é bem clara, ao estabelecer: **o diferimento do ICMS incidente na importação, para as saídas subsequentes.**

Observa que o Decreto 24.569/97 em seu artigo 13, § 12 é categórico ao afirmar que o diferimento na importação de matérias-primas/insumos é encerrado de forma expressa quando o contribuinte promover sua saída para outro contribuinte ou para outra unidade da federação.

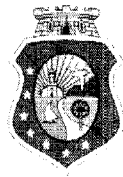
Destaca que no tocante a matéria-prima que passará por todo um processo produtivo a legislação indica, claramente o momento do encerramento do diferimento, o que falar de um produto pronto e acabado.

Afirma que foram excluídas, as operações de saída no CFOP (7102 - exportação) por força do disposto no art. 14, Inciso I do Decreto 24.569/1997 e CFOP (5102 – vendas internas) destinadas a Vicunha Têxtil S/A, conforme estabelecido no inciso XV do art.13 do Regulamento do ICMS.

Para o cálculo do ICMS ST Entrada, foi utilizado o preço unitário de cada produto declarado no inventário inicial do exercício ou o preço da primeira aquisição, conforme o caso.

Em sua impugnação, a defesa requer preliminarmente que o auto de infração seja declarado nulo por incompetência da autoridade designante, como também por erro na metodologia de cálculo empregada pelo agente autuante.

Defende a Inexigibilidade do ICMS ST para empresas beneficiárias do PCDM com base no disposto no artigo 9º do Decreto 28.443/2006.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Por fim requer a improcedência da autuação face a interpretação indevida realizada pela autoridade fiscal, devendo ser reconhecida a validade e licitude das operações realizadas amparadas pelo Programa de Incentivos as Centrais Distribuidoras (PCDM)

Em primeira instância o processo é julgado procedente, tendo a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária, quando do encerramento do diferimento, em descumprimento ao Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no artigo 2º, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 28.443/2006. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.

Intimado da decisão singular, o Contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, renovando os argumentos da impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 006/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

**É o relatório.**

**Voto do Relator**

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de Primeira Instância que declarou procedente a autuação fiscal.

O caso em que se cuida, trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária – Entrada, quando o contribuinte promoveu saídas de mercadorias importadas com diferimento do ICMS-ST, encerrando assim, a fase do diferimento concedido na forma do art. 40, II, “a”, do Decreto nº 29.183/2008 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do Termo de Acordo 360/2014.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

Contudo, tanto o fiscal atuante quanto a julgadora singular manifestaram entendimento equivocado de que a saída de mercadorias importadas para outras empresas, encerrava a fase do diferimento concedido, passando a ser devido o ICMS ST.

Vejamos o teor do art. 9º, do Decreto nº 28.443/2006:

Art. 9º As sociedades empresariais do ramo industrial de confecções ou de comércio de tecidos, incentivadas com base na Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, **poderão** solicitar o seu enquadramento na presente sistemática de tributação, **ficando vedada a cumulação dos tratamentos tributários.**

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetivada mediante requerimento dirigido ao órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte que formalizará o processo e o encaminhará, por meio da Coordenadoria da Administração Tributária – Catri, ao Conselho de Desenvolvimento Industrial – Cedin, o qual deliberará sobre o pedido, homologando-o, se for o caso, e expedindo o ato competente.

Vejamos, também, o art. 40, II, “a”, do Decreto nº 29.183/2008:

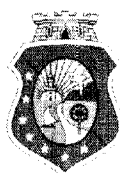
Art. 40. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, nos termos da Resolução CEDIN, assegurarão às sociedades empresárias incentivadas pelo PCDM:

(...)

II – o diferimento do ICMS incidente:

a) na importação de mercadorias, sem similar produzida neste Estado, para as saídas subsequentes, inclusive a parcela do imposto retido por substituição tributária de que trata o inciso II do art. 43. (Redação dada à alínea pelo Decreto nº 31.438/2014).

Vejamos, ainda, o disposto na Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “a” do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

Cláusula Segunda – Do Objeto.

II – Diferimento do ICMS incidente:

a) na importação de mercadorias do exterior, não produzidas no Estado do Ceará, para as saídas subsequentes. A empresa deverá comprovar a inexistência de produto similar fabricado neste Estado, mediante Atestado de Não Similaridade expedido pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), nos termos da legislação vigente.

Excepcionalmente, fica a empresa dispensada da apresentação do Atestado de Não Similaridade quando da importação de brim e índigo, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, limitado ao volume total de 17,4 milhões de metros de tecidos, o que equivale a 20% da produção local do Grupo empresarial, conforme estabelece o § 2º do Art. 40 do Decreto nº 29.183/2008.

De acordo com as normas acima reproduzidas, tem-se que é **facultado** às indústrias de confecções ou **comércio de tecidos**, incentivadas com base na Lei nº 10.367/1979 (FDI), solicitar o enquadramento na sistemática de substituição tributária instituída pelo Decreto 28.443/2006. Fato que não ocorreu, uma vez que não existe formalização neste sentido e a recorrente vinha realizando suas operações sob a égide do Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014.

Desta forma, como o contribuinte não estava enquadrado na sistemática de Substituição Tributária dos tecidos, não merece prosperar a autuação no presente caso, uma vez que não seria cabível a cobrança do ICMS ST sobre as operações de importação de tecidos, conforme disposto **no art. 9º, do Decreto nº 28.443/2006**.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e **julgar improcedente** o feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria geral do Estado.

Deixamos de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, § único, da Lei nº 15.614/2014.

**É o voto.**

## Planilha1

VICUNHA TEXTIL S A CGF 06915931-9

EXERCICIO 2013

## APURAÇÃO FDI

	JANEIRO	FEVEREIRO
1. Débitos ICMS operações industrialização própria	R\$ 1.517.889,25	R\$ 1.882.620,47
2. Débitos ICMS operações NÃO próprias	R\$ 35.673,40	R\$ 17.575,97
3. Percentual ICMS produção própria %	97,70	99,08
4. Saldo Devedor, antes deduções SPED	R\$ 136.232,49	R\$ 0,00
5. Outros Débitos difal consumo	R\$ 24.348,46	R\$ 20.293,68
6. Saldo Devedor excluído outros débitos	R\$ 111.884,03	R\$ 0,00
7. Aplicação percentual produção própria (3 x 6)	R\$ 109.314,91	R\$ 0,00
<b>8. Base de cálculo FDI</b>	<b>R\$ 109.314,91</b>	<b>R\$ 0,00</b>
9. Valor dedução FDI (88% e 99%)	R\$ 96.197,12	
10. Imposto a recolher (4 - 9)	R\$ 40.035,37	R\$ 0,00
11. Valor recolhido	R\$ 16.347,90	R\$ 0,00
<b>12. Diferença (10 - 11)</b>	<b>R\$ 23.687,47</b>	<b>R\$ 0,00</b>
13. Dedução retorno FDI 1%	R\$ 1.198,84	
<b>14. Saldo crédito tributário.</b>	<b>R\$ 22.488,63</b>	<b>R\$ 0,00</b>
15. Diferença apurada conforme parecer 475/2018	<b>R\$ 301.464,63</b>	

Planilha1

MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO
R\$ 2.443.122,33	R\$ 2.534.765,89	R\$ 2.963.388,13	R\$ 3.108.152,96	R\$ 2.956.866,24
R\$ 10.677,03	R\$ 25.470,05	R\$ 23.985,73	R\$ 8.781,40	R\$ 15.691,60
99,56	99,01	99,20	99,72	99,47
R\$ 494.059,99	R\$ 1.641.307,97	R\$ 946.124,32	R\$ 2.164.256,14	R\$ 1.997.144,61
R\$ 30.218,68	R\$ 37.596,14	R\$ 32.148,33	R\$ 32.817,76	R\$ 37.310,37
R\$ 463.841,31	R\$ 1.603.711,83	R\$ 913.975,99	R\$ 2.131.438,38	R\$ 1.959.834,24
R\$ 461.823,03	R\$ 1.587.757,59	R\$ 906.637,64	R\$ 2.125.433,44	R\$ 1.949.488,63
<b>R\$ 461.823,03</b>	<b>R\$ 1.587.757,59</b>	<b>R\$ 906.637,64</b>	<b>R\$ 2.125.433,44</b>	<b>R\$ 1.949.488,63</b>
R\$ 457.204,80	R\$ 1.571.880,01	R\$ 897.571,27	R\$ 2.104.179,10	R\$ 1.929.993,74
R\$ 36.855,19	R\$ 69.427,96	R\$ 48.553,05	R\$ 60.077,04	R\$ 67.150,87
R\$ 4.940,60	R\$ 16.413,08	R\$ 9.461,24	R\$ 21.642,56	R\$ 19.971,45
<b>R\$ 31.914,59</b>	<b>R\$ 53.014,88</b>	<b>R\$ 39.091,81</b>	<b>R\$ 38.434,48</b>	<b>R\$ 47.179,42</b>
R\$ 4.891,19	R\$ 1.624,89	R\$ 9.366,63	R\$ 21.426,13	R\$ 19.771,73
<b>R\$ 27.023,40</b>	<b>R\$ 51.389,99</b>	<b>R\$ 29.725,18</b>	<b>R\$ 17.008,35</b>	<b>R\$ 27.407,69</b>

Planilha1

AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 3.068.337,91	R\$ 2.528.244,48	R\$ 2.236.818,70	R\$ 1.848.122,76	R\$ 1.378.528,14
R\$ 16.221,80	R\$ 14.354,62	R\$ 6.988,23	R\$ 5.396,44	R\$ 3.350,08
99,47	99,44	99,69	99,71	99,76
R\$ 1.964.551,83	R\$ 1.743.343,31	R\$ 1.093.917,09	R\$ 642.875,39	R\$ 719.923,10
R\$ 24.100,75	R\$ 27.439,11	R\$ 27.405,81	R\$ 57.075,83	R\$ 26.723,01
R\$ 1.940.451,08	R\$ 1.715.904,20	R\$ 1.066.511,28	R\$ 585.799,56	R\$ 693.200,09
R\$ 1.930.246,18	R\$ 1.706.216,81	R\$ 1.063.189,68	R\$ 584.094,03	R\$ 691.519,57
<b>R\$ 1.930.246,18</b>	<b>R\$ 1.706.216,81</b>	<b>R\$ 1.063.189,68</b>	<b>R\$ 584.094,03</b>	<b>R\$ 691.519,57</b>
R\$ 1.910.943,72	R\$ 1.689.154,64	R\$ 1.052.557,78	R\$ 578.253,09	R\$ 684.604,37
R\$ 53.608,11	R\$ 54.188,67	R\$ 41.359,31	R\$ 64.622,30	R\$ 35.318,73
R\$ 19.645,52	R\$ 17.433,43	R\$ 10.939,17	R\$ 6.428,75	R\$ 7.199,23
<b>R\$ 33.962,59</b>	<b>R\$ 36.755,24</b>	<b>R\$ 30.420,14</b>	<b>R\$ 58.193,55</b>	<b>R\$ 28.119,50</b>
R\$ 19.449,06	R\$ 17.259,09	R\$ 10.829,77	R\$ 6.364,46	R\$ 7.127,23
<b>R\$ 14.513,53</b>	<b>R\$ 19.496,15</b>	<b>R\$ 19.590,37</b>	<b>R\$ 51.829,09</b>	<b>R\$ 20.992,27</b>





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente **VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e **julgar improcedente a acusação fiscal, em razão de não ser cabível a cobrança do ICMS ST Importação, conforme disposto no art. 9º, do Decreto nº 28.443/2006 e Termo de Acordo FDI/PCDM nº 360/2014.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara deixou de analisar quaisquer questões preliminares, em virtude de decisão de mérito a favor da parte, conforme artigo 85, § Único, da Lei nº 15.614/2014. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presentes a Dra. Laís Sindeaux, Dr. Renato Gaspar Júnior, Dra. Suzana Barroso e Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 03 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2022.03.08 10:50:28 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
E SOUZA:25954237387  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.05.05 14:06:43 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.03.19  
12:21:13 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado